

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, registrar o Decreto nº. 1592, de 10.08.2009, que trata da aposentadoria de JOSÉ AUGUSTO MOUTINHO FILHO, no cargo de Agente de Serviços Gerais, PL.AL.011, do quadro especial de provimento efetivo da Assembléia Legislativa do Estado do Pará.

#### **ACÓRDÃO Nº. 47.607**

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo nº. 2008/53789-6 – ROSILÉA CANELAS MARTINS, no cargo de Professor, código GEP-M-AD2-401, Ref. I, lotada na Secretaria de Estado de Educação, Portaria AP nº. 1511 de 02.05.2008;

Processo nº. 2009/53895-2 – LUCELINA DA ROCHA TEIXEIRA, no cargo de Professor, código GEP-M-AD1-401, Ref. I, lotada na Secretaria de Estado de Educação, Portaria AP nº. 0411, de 02.03.2009.

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, registrar os atos de aposentadoria.

#### **ACÓRDÃO Nº. 47.608**

Processo nº 2008/51938-4

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III da Lei Complementar nº12 de 09 de fevereiro de 1993, registrar a Portaria PS nº 0549, de 20.08.2003, que trata da pensão civil em favor de IZIDORO FARIAS, dependente da ex-segurada MARIA CLEIA DOS SANTOS FARIAS.

#### **ACÓRDÃO Nº 47.609**

Processo nº 2008/52637-9

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III da Lei Complementar nº12 de 09 de fevereiro de 1993, registrar a Portaria PS nº 0370, de 26.06.2003, que trata da pensão civil em favor de LUCIANA HELENA SANTOS MENDES, dependente do ex-segurado LAÉRCIO MENDES.

#### **ACÓRDÃO Nº. 47.610**

Processo nº 2008/53351-2

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, registrar a PORTARIA Nº 0257 de 08.03.2002, que trata da Pensão Civil em favor de MARIA DE NAZARÉ DA SILVA SIMÕES, dependente do ex-segurado SEBASTIÃO BISPO SIMÕES.

#### **ACÓRDÃO Nº. 47.611**

Assunto: Prestações de contas

Processo nº.2007/50439-2 – ASSOCIAÇÃO AMAZÔNICA EVANGÉLICA, referente ao Convênio SEOP nº. 03/2005 e T.Aditivos, no valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), de responsabilidade do Sr. GILBERTO MARQUES DE SOUZA – Presidente; e,

Processo nº.2010/50454-0 – FUNDAÇÃO NACIONAL DA CULTURA NEGRA E MISCIGENAÇÕES BRASILEIRAS, referente ao convênio FCPTN nº 026/2009, no valor de R\$9.600,00 (nove mil, e seiscentos reais), de responsabilidade do Sr. EMÍLIO BERNARDO SALES RAMOS – Presidente.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas e dar quitação ao responsáveis.

#### **ACÓRDÃO Nº 47.612**

Assunto: Prestações de Contas

Processo nº. 2007/51155-8 – PREFEITURA MUNICIPAL DE MELGAÇO, na importância de R\$118.742,40 (cento e dezoito mil, setecentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos), referente ao Convênio nº. 263/2006, firmado com a SEDUC, de responsabilidade do Sr. JOSÉ MARIA RODRIGUES VIÉGAS, Prefeito à época;

Processo nº. 2009/51428-4 – PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA, na importância de R\$30.000,00 (trinta mil reais), referente ao Convênio nº. 091/2007, firmado com a SAGRI, de responsabilidade do Sr. ROSELITO SOARES DA SILVA, Prefeito.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I e art. 39, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas e dar quitação aos responsáveis.

#### **ACÓRDÃO Nº 47.613**

Processos nº. 2008/50897-8

Assunto: Prestação de Contas referente ao Exercício Financeiro de 2007 DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ.

Responsável: Sra. SANDRA HELENA MORAES LEITE - Presidente.

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso II, da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$162.989,290,34 (cento e sessenta e dois milhões, novecentos e oitenta e nove mil, duzentos e noventa reais e trinta e quatro centavos), e dar quitação ao responsável.

#### **ACÓRDÃO Nº. 47.614**

Processo nº. 2005/52477-4

Assunto: Tomada de contas referente ao convênio nº. 104/2003 e termo aditivo firmados entre o CONSELHO ESCOLAR DA E.E.E.F. “DR. RENAUSTO AMANAJÁS”, e a SEDUC.

Responsável: Sr. CARLOS OLAIA RIBEIRO – Coordenador à época.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 39, da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), com isenção de multa regimental em face do Prejulgado nº. 14 e dar quitação ao responsável.

Sessão de 22.07.2010

#### **NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 142893**

Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 22 de julho de 2010 as seguintes decisões:

#### **ACÓRDÃO Nº. 47.615**

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo nº. 2008/53759-0 – FRANCISCA ZULMIRA OLIVEIRA NASCIMENTO, no cargo de Professor Assistente PA-A, Ref. I, lotada na Secretaria de Estado de Educação, Portaria AP nº. 1404 de 02.05.2008;

Processo nº. 2009/50185-0 – MARIA DA CONCEIÇÃO VIEIRA DA SILVA, no cargo de Professor GEP-M-AD1-401, lotada na Secretaria de Estado de Educação, Portaria AP nº. 1588, de 02.05.2008.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, registrar os atos de aposentadoria.

#### **ACÓRDÃO Nº. 47.616**

Processo nº. 2008/51973-7

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III da Lei Complementar nº12 de 09 de fevereiro de 1993, registrar a Portaria PS nº 0010, de 02.01.2002, que trata da pensão civil em favor de THIELLE MARQUES BARBOSA, dependente da ex-segurada JACYLENE MARQUES BARBOSA.

#### **ACÓRDÃO Nº. 47.617**

Processos nº. 2008/50526-6

Assunto: Prestação de contas relativo ao Convênio nº. 010/2007, firmado entre a Prefeitura Municipal de SANTANA DO ARAGUAIA e a SEPOF.

Responsável: Sr. ANTONIO CARVELLI FILHO – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº 12 de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 35.250,98 (trinta e cinco mil, duzentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos) e dar quitação ao responsável.

#### **ACÓRDÃO Nº 47.618**

Processo nº 2008/51314-0

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 032/2008, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO e a SEPOF.

Responsável: Sr. CLETO JOSÉ ALVES DA SILVA - Prefeito

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, na importância de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e dar quitação ao responsável.

#### **ACÓRDÃO Nº 47.619**

Processos nº. 2009/53933-2

Assunto: Prestação de Contas referente ao convênio nº. 086/2008, firmados entre a GRÊMIO RECREATIVO BLOCO CARNAVALESCO ESTAÇÃO TERCEIRA e a ASIPAG.

Responsável: Sr. JOSÉ JARDIM MARTINS – Presidente.

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 39, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, na importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com isenção de multa regimental, em face a aplicação do prejulgado nº 14 e dar quitação ao responsável.

#### **ACÓRDÃO Nº. 47.620**

Processo nº. 2009/52573-5

Assunto: Recurso de Reconsideração.

Recorrente: Sra. ELIZABETH MARY FERNANDES BARRETO MELO, Presidente do INSTITUTO DE CULTURA E DESPORTOS DE PARAUAPEBAS.

Decisão Recorrida: Acórdão 45.279 de 14/05/09.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no artigo 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer o recurso em apreço, dando-lhe provimento integral, para o fim de julgar regulares as contas.

#### **ACÓRDÃO Nº 47.621**

Processo nº 2010/50384-2

Assunto: Recurso de Reconsideração.

Recorrente: Sr. JOSÉ RAIMUNDO BARBOSA DE SOUZA, Presidente à época da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAPANEMA.

Decisão Recorrida: Acórdão 46.582 de 17/12/2009.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no artigo 53, inciso I da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer o recurso em apreço, dando-lhe provimento integral, para o fim de julgar regulares as contas, com isenção de multa aplicada em face do Prejulgado nº. 14 deste Tribunal.

#### **ACÓRDÃO Nº 47.622**

Processo nº 2006/50817-2

Assunto: Prestação de Contas do CENTRO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA DO PARÁ, exercício financeiro de 2005.

Responsável: Sr. JOÃO CARLOS PINA SARAIVA – Presidente à época.

Relator : Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso II c/c o art. 74, inciso II da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$ 59.217.926,85 (cinquenta e nove milhões, duzentos e dezessete mil, novecentos e vinte e seis reais e oitenta e cinco centavos) e aplicar ao Sr. JOÃO CARLOS PINA SARAIVA – Presidente à época, (C.P.F. nº 920.053.658-15), multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), pela infração à norma legal, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, com as recomendações sugeridas pelo Órgão Técnico.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

#### **RESOLUÇÃO Nº. 17.875**

Processo nº. 2009/51521-0

Assunto: Recurso Administrativo (Pensão)

Recorrente: Sra. LEIDA KÁTIA MAGALHÃES PINTO

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR